



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10.397/16

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Pedro Gomes Pereira
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. **Inspeção de Obras.** Exercício de 2015. Julgamento irregular das despesas com obras em excesso. Imputa-se débito. Aplicação de Multa. Comunicação. Recomendações. Remessa de cópias à SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC1 TC 00584/2018

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção de obras** executadas pelo então Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, durante o exercício de 2015, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, no período entre 01 a 06 de setembro de 2016 produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **R\$ 388.130,22**, correspondendo a uma amostragem de 82,14% das despesas com obras informadas no SAGRES.

RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS

Item	Descrição	Valor pago em (R\$)
1	Reforma do Mercado Público - TP 02/2014	177.102,54
2	Serviços de reforma e melhorias no campo de futebol – TP 02/2011	125.942,25
3	Serviços de abastecimento de água na Comunidade Santana II - Convite 04/2014	85.085,43
	Subtotal	388.130,22
	Total pago no exercício	472.538,09
	Percentual das obras inspecionadas	82,14%

O Órgão de Instrução, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, constatou a ocorrência de pendências (p. 535/553), conforme detalhado abaixo:

1. REFORMA, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DE MERCADO PÚBLICO – TP N.º 002/2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10.397/16

- Omissão de documentos (contrato de repasse, plano de trabalho, ART's, termos aditivos, licença ambiental de projeto e relatório de fiscalização da obra) e de informações sobre valores aplicados a título de contrapartida;
- Cronograma físico da obra desatualizado, uma vez que o mesmo expirou em 27/10/2015;
- Ausências dos Boletins de Medição, referentes aos pagamentos realizados, no montante de R\$ 177.102,54;
- Não cumprimento das normas de acessibilidade, devido à ausência de adaptação dos banheiros para pessoas com deficiências físicas;
- Ausência de recolhimento do ISS sobre o pagamento efetuado em favor dos cofres públicos do município de Cruz do Espírito Santo uma vez que as Notas Fiscais de serviços foram emitidas em outra cidade, caracterizando mácula à Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

2. REFORMA E MELHORIAS NO CAMPO DE FUTEBOL – TP N.º 002/2011:

- Omissão de documentos (contrato de repasse, plano de trabalho, ART's, relatório de fiscalização da obra e termo de recebimento) e de informações sobre valores aplicados a título de contrapartida;
- Excesso de pagamentos no montante de R\$ 11.360,33;
- Não cumprimento das normas de acessibilidade, devido à ausência de adaptação dos banheiros para pessoas com deficiências físicas;
- Emissão de Notas Fiscais de serviços emitidas em outra cidade, caracterizando macula à Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

3. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE SANTANA II – CONVITE 0004/2014:

- Omissão de documentos (ART's, e termo de recebimento da obra);
- Excesso de pagamentos no montante de R\$ 24.042,14;
- Emissão de Notas Fiscais de serviços emitidas em outra cidade, caracterizando macula à Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

4. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA DE GEOREFENCIAMENTO DAS OBRAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10.397/16

Foram encontradas 3 obras com pendência.

OBRAS COM PENDÊNCIAS		
NUMERO DA OBRA	DESCRIÇÃO	PENDÊNCIAS
00152013	2 MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ, DA RUA PRINCIPAL: DR. JOÃO URSULO/CESAR CARTAXO.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
03342013	MEDIÇÃO EM REFORMA / OBR NO MERCADO PUBLICO	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída * Contrato * Licitação
03562014	15ª MEDIÇÃO CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS (M.S.D.) CISTERNAS	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição

Devidamente notificado, o gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, apresentou defesa, juntando aos autos os documentos às p. 565/776, e, da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu o relatório, às p. 781/785, concluindo que permanecem as seguintes irregularidades:

1. Decorrentes das obras de REFORMA, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DE MERCADO PÚBLICO – TP N.º 002/2014:

- Não cumprimento das normas de acessibilidade, devido à ausência de adaptação dos banheiros para pessoas com deficiências físicas;
- Ausência de recolhimento do ISS sobre o pagamento efetuado em favor dos cofres públicos do município de Cruz do Espírito Santo, uma vez que as Notas Fiscais de serviços foram emitidas em outra cidade, caracterizando mácula à Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

2. Decorrentes das obras de REFORMA E MELHORIAS NO CAMPO DE FUTEBOL – TP N.º 002/2011:

- Excesso de pagamentos no montante de R\$ 11.360,33, em recursos federais e próprios, conforme discriminado no relatório inicial, p. 535/553, item 5.2;
- Não cumprimento das normas de acessibilidade, devido à ausência de adaptação dos banheiros para pessoas com deficiências físicas, em especial quanto à ausência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10.397/16

barras e aos vasos sanitários ajustados, e à ausência de rampas para viabilizar o acesso dos deficientes aos banheiros, próximos às arquibancadas;

- Ausência de recolhimento do ISS sobre o pagamento efetuado em favor dos cofres públicos do município de Cruz do Espírito Santo, uma vez que as Notas Fiscais de serviços foram emitidas em outra cidade, caracterizando mácula à Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

3. Decorrentes das obras de SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE SANTANA II – CONVITE 0004/2014:

- Ausência de documentos (ART's, e termo de recebimento da obra);
- Excesso de pagamentos no montante de R\$ 24.042,14, oriundos de recursos próprios, conforme planilha demonstrada no item 5.3.3 do relatório inicial, p. 535/553;
- Ausência de recolhimento do ISS sobre o pagamento efetuado em favor dos cofres públicos do município de Cruz do Espírito Santo, uma vez que as Notas Fiscais de serviços foram emitidas em outra cidade, caracterizando mácula à Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

Permaneceram as eivas quanto a não cumprimento da Resolução Normativa RN TC-05/2011, no que se refere às pendências no Geo-PB.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, ofertou parecer, no sentido de:

- a) REGULARIDADE dos gastos realizados pelo Município de Cruz do Espírito Santo na execução das obras ora analisadas sob a competência fiscalizatória, à exceção dos dispêndios configurados como excessivos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal, Sr. Pedro Gomes Pereira, referente aos pagamentos excessivos oriundos dos recursos próprios do município, conforme apurados pela Unidade de Instrução (R\$ 24.042,14);
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com supedâneo nos artigos 55 e 56 da LOTC/PB;
- d) ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para que analise as irregularidades apuradas nas obras “Reforma do Mercado Público – TP 02/2014 e Serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10.397/16

reforma e melhorias no campo de futebol – TP 02/2011”, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras;

e) COMUNICAR ao gestor Municipal de Cruz do Espírito Santo, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de ISS sobre prestação de serviços oriundos das obras realizadas pelo Município, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para reaver os referidos créditos tributários, bem assim quanto à regularização das informações junto ao Sistema GEOPB;

f) ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para que tome as medidas inerentes às suas atribuições.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Depreende-se do processo a ocorrência de graves eivas não esclarecidas pelo gestor em sua defesa, motivo pelo qual voto pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** das obras de **REFORMA, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DE MERCADO PÚBLICO**;
- 2. Irregularidade** das despesas realizadas por conta das obras de **SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE SANTANA II**;
- 3. Imputação de Débito** ao gestor, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 24.042,14 (vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e quatorze centavos), equivalentes a 503,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, decorrentes das despesas irregulares e pagas em excesso, com recursos próprios, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores imputados;
- 4. Aplicação de multa**, ao **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 103,25 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10.397/16

5. **Comunicação ao Gestor** Municipal de Cruz do Espírito Santo, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de ISS sobre prestação de serviços oriundos das obras realizadas pelo Município, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para reaver os referidos créditos tributários, bem assim quanto à regularização das informações junto ao Sistema GEOPB;
6. **Recomendação** ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
7. **Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais, especificamente, no que diz respeito a despesas excessivas, no montante de R\$ 11.360,33, realizadas na **REFORMA E MELHORIAS NO CAMPO DE FUTEBOL** (convênio com o Ministério do Turismo¹).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o **Processo TC nº. 10.397/16** e o mais que dos autos consta, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** das obras de **REFORMA, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DE MERCADO PÚBLICO**;
2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas por conta das obras de **SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE SANTANA II**;
3. **IMPUTAR DE DÉBITO** ao gestor, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 24.042,14 (vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e quatorze centavos), equivalentes a 503,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, decorrentes das despesas irregulares e pagas em excesso, com recursos próprios, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores imputados;
4. **APLICAR MULTA**, ao **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 103,25 Unidades

¹ Consta no Relatório da Auditoria (p. 783) a informação de que as obras foram objeto de um convênio com o Ministério do Turismo, com fonte de recursos advindos de um contrato de repasse com CAIXA, nº 0314339-13, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10.397/16

Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

5. **COMUNICAR AO GESTOR** Municipal de Cruz do Espírito Santo, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de ISS sobre prestação de serviços oriundos das obras realizadas pelo Município, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para reaver os referidos créditos tributários, bem assim quanto à regularização das informações junto ao Sistema GEOPB;

6. **RECOMENDAR** ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;

7. Determinar a **remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais, especificamente, no que diz respeito a despesas excessivas, no montante de R\$ 11.360,33, realizadas na **REFORMA E MELHORIAS NO CAMPO DE FUTEBOL** (convênio com o Ministério do Turismo).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de março de 2018.

Assinado 23 de Março de 2018 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2018 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO